

**TC 021.452/2012-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (elementos adicionais ao recurso de reconsideração)

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

**Recorrentes:** Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF: 185.577.324-49) Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ: 01.627.117/0001-62).

**Advogados:** Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605); Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583). Procurações às peças 9 e 11.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Convênio com a Fundo Nacional de Saúde para aquisição de equipamentos de equipamentos de informática. Não comprovação do cumprimento do objeto conveniado. Contas irregulares. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Não comprovação da utilização dos equipamentos na melhoria do atendimento do SUS. Proposta de não provimento. Elementos adicionais. Proposta de doação dos bens feita pelo Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo. Pedido de desentranhamento. Inexistência do termo de doação. Assunção das atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer pela Fundação. Ausência de impactos no mérito deste processo. Pedido não conhecido.

## HISTÓRICO

1.1. Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do convênio 1.873/2001 (Siafi 432204, peça 1, p. 75-91).

1.2. Dito convênio tinha por objeto a aquisição de computadores para consultórios, laboratórios e administração geral do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, que à época ainda estava sendo construído em Campina Grande (PB), com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

1.3. Após interposição de recursos de reconsideração pelos responsáveis (peças 34 e 44), foi lavrada proposta técnica de encaminhamento pelo conhecimento e não provimento dos recursos de reconsideração (peças 38-40), considerando que os recorrentes não demonstraram que os

equipamentos objeto do Convênio 1.873/2001 foram colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande.

1.4. Posteriormente, o então Ministro de Estado da Saúde, Arthur Chioro, requereu a juntada aos autos de proposta de transferência, por meio de doação, da Unidade de Saúde “Hospital Memorial Rubens Dutra” à Fundação Pedro Américo, tendo em vista uma série de Convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, cujas prestações de contas não foram aprovadas e o impedimento ao cadastramento junto ao SUS. A doação deveria ser materializar por intermédio de termo de ajustamento de conduta (peça 41).

1.5. Entretanto, logo em seguida, a Fundação Rubens Dutra Segundo, por meio de seu representante legal, fez juntar ao processo pedido de desentranhamento do termo de proposta de transferência por meio de doação, tendo em vista que o referido documento seria carente de autorização da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal da Fundação Rubens Dutra Segundo, legitimados a autorizar a transferência ou doações da Unidade de Saúde do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo para quem quer que seja, um vez que o referido documento estaria assinado tão somente pelo Presidente da instituição (peça 42).

1.6. Requereu ainda a Fundação a juntada do Estatuto Social, reformado em maio/2015, da Ata de Eleição e cópia do Ofício encaminhado ao representante da Fundação Pedro Américo, rechaçando o termo de doação encaminhado ao TCU (peça 43). No referido Estatuto, consta, em seu art. 3º, parágrafo primeiro, que a Fundação Rubens Dutra Segundo passou a assumir as atribuições da extinta Sociedade Campinense de Combate ao Câncer – Hospital do Câncer de Campina Grande.

1.7. A representante do Ministério Público junto ao TCU, em parece lavrado à peça 44, pronunciou-se no sentido de que não constitui óbice da parte distribuir memorial aos Ministros e ao representante do Ministério Público, mesmo após o término da etapa de instrução, nos termos do art. 160, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

1.8. Sustentou a representante do **parquet**, que em penhor dos princípios da ampla defesa e do contraditório, seria oportuna a invocação da Resolução 36/1995, que autoriza, em seu artigo 12:

“Em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo, mediante expediente escrito e dirigido ao Relator”.

1.9. Desse modo, encaminhou parecer no sentido de que os autos fossem restituídos à Serur, para reexame da alteração do estatuto social da Fundação Rubens Dutra Segundo, que passaria a assumir as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer, nos termos do art. 3º, Parágrafo Primeiro (peça 43).

1.10. O MPTCU entende que o fato de a entidade conveniente ter assumido as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer poderia eventualmente descaracterizar a irregularidade pela qual foram condenados os recorrentes, conforme item 10 do parecer (peça 44).

1.10. Ademais, ressalta-se que a referida proposta de reanálise dos fatos à luz desse fato novo foi fora aceita pelo Exmo. Ministro Relator do feito, Benjamin Zymler, conforme Despacho à peça 48

## DO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA

2.1. Esclarece-se, inicialmente, quanto à suposta proposta de doação do Hospital Memorial Rubens Dutra à Fundação Pedro Américo, que a Fundação Rubens Dutra Segundo não reconhece como legítima a autorização de transferências ou doações, unicamente com a assinatura do

Presidente, sem a autorização da Assembleia Geral e respectivos conselhos competentes, conforme disposições do seu Regimento.

2.2 O Tribunal debruçou-se sobre casos análogos, envolvendo a mesma Fundação, hipóteses em que tem considerado que o Ministério da Saúde, como órgão supervisor do tomador de contas, tem a prerrogativa de juntar aos autos as peças que entender necessárias. Ademais, o mencionado Termo de Doação não foi enviado em anexo ao Aviso nº 466/GM/MS, de 10/08/2015 (peça 41), não podendo, pois, ser desentranhado.

2.3 Nesse particular, importa trazer à colação excerto do voto condutor do Acórdão 6.928/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, nos autos do TC 010.149/2011-2:

23. Em atenção ao pleito do recorrente, considero que o Ministério da Saúde, como órgão supervisor do tomador de contas, tenha prerrogativa de juntar aos autos as peças que entender necessárias. Ademais, o alegado “Termo de Proposta de Transferência por meio de Doação” não foi encaminhado em anexo ao Aviso nº 466/GM/MS, de 10/08/2015. Portanto, o que não está nos autos não pode ser dele extraído.

24. Esclareço que este assunto estava sendo conduzido no TC-006.312/2013-6, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro Filho, em que se examinava outra tomada de contas especial instaurada pelo FNS contra os mesmos responsáveis, desta vez em virtude de irregularidades no Convênio 2442/1999, tendo como objeto a reforma de sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande/PB. Esse feito foi apreciado pelo Acórdão 1721/2015-1ª Câmara, julgando irregulares as contas dos recorrentes e os condenando ao ressarcimento dos danos constatados e ao pagamento de multas.

25. Também tornei-me relator daqueles autos após a interposição de recursos de reconsideração contra a referida decisão.

26. No TC-006.312/2013-6, também foi juntada cópia do Aviso nº 466/GM/MS, de 10/08/2015, assim como da solicitação do advogado da Fundação Rubens Dutra Segundo solicitando o desentranhamento da referida documentação. O Relator **a quo** se manifestou nos seguintes termos:

*“Considerando que a Fundação Rubens Dutra Segundo, que seria parte necessária no eventual acordo de doação das instalações de sua propriedade referentes ao Hospital Memorial Rubens Dutra, em Campina Grande/PB, à Fundação Pedro Américo, manifestou-se contrariamente (peça 47) ao ajuste apoiado pelo Ministério da Saúde (peça 44), nego seguimento, por restar prejudicada, à proposta de transferência da unidade hospitalar, que teria o propósito de tentar sanar as irregularidades apuradas conforme o Acórdão nº 1721/2015-1ª Câmara, e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos, para continuidade do processo na fase recursal, entendendo, não obstante, dispensável o desentranhamento da peça 44”.*

27. Concordo com esse entendimento e considero que o mesmo tratamento seja aplicável ao caso em exame. Avalio, por fim, que a transferência do patrimônio de uma fundação para outra é matéria que foge às competências desta Corte de Contas, embora possa ter impacto nas ações de cobrança executiva dos débitos constituídos e das multas imputadas ao recorrente.

2.4 No referido TC 006.312/2013-6, que culminou no Acórdão 350/2017-TCU-1ª Câmara, também de relatoria do Exmo. Min. Benjamin Zymler, diante de idêntica proposta, ficou igualmente consignado no relatório do referido **decisum** (peça 66):

3.23 A esse propósito, o Procurador Júlio Marcelo, em parecer que se coaduna com a manifestação do Ministro Relator neste feito, considerou que proposta idêntica, formulada nos autos do TC 010.149/2011-2, não teria o condão de interferir no exame de mérito dos recursos de reconsideração ali em análise, embora pudesse vir a fundamentar eventual interposição de

recurso de revisão, caso a proposta de transferência de patrimônio viesse a ser consolidada (peça 59 no TC 010.149/2011-2):

*Cumpra noticiar que, estando os autos neste Gabinete, foi protocolado o Aviso 466/GM/MS (peça 58), subscrito pelo Ministro de Estado de Saúde e dirigido ao Ministro José Múcio, mediante o qual é encaminhada proposta de transferência, por meio de doação, da Unidade de Saúde “Hospital Memorial Rubens Dutra” para a Fundação Pedro Américo, via celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, com a participação do TCU.*

*Tal proposta, por si só, não tem o condão de interferir no exame de mérito dos recursos de reconsideração em análise, embora possa vir a fundamentar a interposição futura de eventual recurso de revisão, caso o referido TAC venha a ser firmado.*

2.5 Desse modo, não merece prosperar o requerimento para desentranhamento de peça processual inexistente.

### **DA ASSUNÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA SOCIEDADE CAMPINENSE DE COMBATE AO CÂNCER PELA FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO**

2.6 Nos autos do adrede TC 006.312/2013-6, a Fundação Rubens Dutra Segundo fez juntar ao processo a mesma cópia da 2ª Reforma do Estatuto Social da Entidade, realizada em 13/1/2000 (peça 49 daquele TC), com menção à referida assunção, pela Fundação, das atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer.

2.7 A fim de subsidiar a análise, transcrevo, mais uma vez, excerto do relatório que antecede ao Acórdão 350/2017-TCU-1ª Câmara, *verbis*:

3.22. Nos autos do TC 021.452/2012-1, diante de documentação idêntica acostadas àquele processo, a Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva propôs, em despacho à peça 44, que a documentação acostada aos autos fosse objeto de análise da unidade técnica:

No entanto, após a manifestação da Serur, foram apensados novos documentos, a saber: i) tratativas entre a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Fundação Pedro Américo para a doação dos equipamentos (peça 41), ii) pedido de desentranhamento da peça 41 dos autos, uma vez que a doação de bens seria carente de autorização da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal da Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 42); e **iii) alteração do estatuto social da Fundação Rubens Dutra Segundo, que passaria a assumir as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer, nos termos do art. 3º, Parágrafo Primeiro (peça 43).**

(...)

Nesse diapasão e tendo em vista que a entidade conveniente passou a assumir as atribuições da Sociedade Campinense de Combate ao Câncer, o que eventualmente pode constituir fato novo superveniente apto a ocasionar mesmo a descaracterização da irregularidade pela qual foram condenados os recorrentes, entendemos adequada a restituição dos autos à Unidade Técnica para a análise dos novos documentos juntados aos autos.

11. Ante o exposto, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, esta representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, por que seja autorizada a juntada dos novos documentos aduzidos pela parte e por que seja determinada a restituição dos autos à competente Unidade Técnica para que examine tal documentação. Na eventualidade de não ser acolhida tal preliminar, que os autos retornem a este Gabinete, para a devida manifestação quanto ao mérito envolvido nos recursos sub examine. (destaques inseridos)

2.8. Assim, considerando que a 2ª Reforma do Estatuto Social da Entidade não teve o condão de alterar o mérito daquele **decisum**, mantido em sede de embargos por meio do Acórdão 4207/2017-TCU-1ª Câmara (peça 79 do TC 006.312/2013-6), ratifica-se a proposta de negativa de provimento, por persistir a não comprovação da correta execução do objeto do Convênio



1.873/2001, Siafi 432.204, razão pela qual deve ser aplicável ao presente caso o mesmo encaminhamento alitrado no âmbito dos TC 010.149/2011-2 e do TC 006.312/2013-6.

2.9 Não se pode olvidar que não há evidências de que os equipamentos que teriam sido adquiridos com recursos do presente convênio foram, de uma forma ou de outra, alocados para o tratamento de pacientes com câncer ou à melhoria do atendimento aos pacientes do SUS.

2.10 Cumpre enfatizar, ainda, que eventual transferência do patrimônio entre Fundações é matéria que escapa às competências desta Corte de Contas, embora possa ter impacto nas ações de cobrança executiva dos débitos constituídos e das multas imputadas ao recorrente.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 5/10/2017.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 8183-3